



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.
Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.

PARECER JURÍDICO Nº 01/2022

De Lavra: Assessoria Jurídica

Despacho CPL

Processo nº 001/2022

Inexigibilidade nº 001.2022

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 8.666/93. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados em planejamento e elaboração de projeto padrão de sistemas de abastecimento de água na zona urbana do Município de Santa Izabel.

1. RELATÓRIO

O Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE, por meio da Comissão de Licitação Permanente - CPL, solicita manifestação sobre a possibilidade de contratação direta com a Empresa M.N.B. AMORAS (CNPJ 13.464.954/0001-05), especializada em planejamento e elaboração de projeto básico padrão de sistema de abastecimento de água na zona urbana do Município de Santa Izabel do Pará – PA.

O processo administrativo chegou a este Departamento Jurídico instruído com os seguintes documentos: I) Solicitação através do Ofício nº 002/2022, proveniente do SAAE, datado em 03/01/2022, incluindo o termo de referência; II) Justificativa; III) Proposta Comercial para a prestação dos serviços; IV) Documentações da empresa; V) Justificativa de Preço; VI) Solicitação de Disponibilidade Financeira e Dotação Orçamentária; VII) Dotação Orçamentária; VIII) Termo de Autorização de Despesa; IX) Autuação CPL; X) Despacho à Assessoria Jurídica, para manifestação e análise da minuta do contrato.

Eis o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.
Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio – o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (***exceptiones sunt strictissimoe interpretationis***). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**.

No caso embutido como objeto do presente parecer jurídico, refere-se a contratação de empresa especializada em Planejamento e Elaboração de Projeto Básico padrão de Sistema de Abastecimento de Água na zona urbana do Município. Objeto que, a priori, configura-se como de inexigibilidade, uma vez que a empresa possui notória especialização na prestação de tais serviços, conforme descrito na proposta e certidões de acervo técnico juntados aos autos.

Pois bem.

Os serviços pretendidos possuem de fato previsão contida na Lei nº 8.666/93, mais precisamente dentre as hipóteses em que é inexigível a realização de licitação, vide os termos do artigo 25, II, §1º c/c art. 13, III, da lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.
Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.

Grifo nosso

Da análise dos autos, verifica-se que a contratação objeto dessa manifestação encontra amparo na legislação acima especificada – assessorias ou consultorias técnicas - posto que os serviços objeto da contratação são singulares e a empresa a ser contratada possui notoriedade na área de sua atuação, conforme atestados de capacidade técnica juntados aos autos.

Ressalte-se que além da singularidade do objeto e da notoriedade da contratada, que são exigências legais, o Gestor Público tem a seu favor um outro elemento que deve ser levado em consideração no ato da contratação do profissional ou empresa especializada, que é o fator confiança.

Com referência ao fator confiança do Gestor no profissional a ser contratado, é mister destacar ainda parte do teor de outra norma do TCM/PA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.677, que é a RESOLUÇÃO nº 11.495/TCM, DE 15.05.2014, que trata especificamente da possibilidade de contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, in verbis:

*“Portanto, só será possível a contratação de serviço técnico especializado, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93, se observadas as exigências ali previstas, que requer a conjugação de três fatores: o **serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado.** Tendo o elemento confiança, também, destaque na conjugação desses fatores, pois contribuirá para discricionariedade do gestor, quando diante de mais de um profissional qualificado.” (grifo nosso).*

Com isso, é compreensível que o Gestor Público, ordenador de despesas, que zele pelos interesses da coisa pública, não abra mão da escolha do profissional ou empresa especializada para fazer o Assessoramento na prestação de serviço planejamento e elaboração de projeto básico padrão de sistema de abastecimento de água na zona urbana do Município de Santa Izabel do Pará - PA.

Ultrapassadas as questões jurídicas, passamos a opinar.

2.1. DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Assim dispõe os incisos II e III do Parágrafo Único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.
Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa do preço.”

(...)

Com referência aos motivos da escolha da empresa **M.N.B. AMORAS (CNPJ 13.464.954/0001-05)**, para a prestação dos serviços objeto desse processo de Inexigibilidade de Licitação, fica plenamente justificada em razão das qualificações da empresa contratada face suas atuações em outras entidades administrativas, conforme podemos comprovar com os atestados de capacidade técnica juntados aos autos, considerando ainda o fator confiança, acima destacado, que adentra à seara da discricionariedade do gestor na escolha do profissional que o assessorará na questão da prestação de serviços em planejamento e elaboração de projeto básico padrão de sistema de abastecimento de água na zona urbana do Município.

Com relação à Justificativa do Preço a ser pago à contratada, deve-se observar primordialmente se a proposta apresentada pela mesma encontra-se dentro do valor de mercado local, de modo que seja um preço razoável diante dos serviços que serão executados pela contratada.

2.2. DA MINUTA DO CONTRATO

Analisando a minuta do contrato apresentado, esta Assessoria Jurídica verificou que há:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com Termo de Referência e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias, como: I – o objeto e seus elementos característicos, II – execução, prazo e local de entrega; III – recebimento; IV – garantia; V – valor e pagamento, VI – dotação orçamentária; VII – fiscalização do contrato; VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.
Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.

– obrigações da contratada e contratante; IX – responsabilidades; X – sanções administrativas; XI – rescisão; XII – vigência; XIII – terceirização; XIV – publicação; XV – foro.

Desta feita, nota-se que a presente minuta abrange todas as cláusulas necessárias, nos termos do arts. 55 e 61, da Lei de Licitações. Portanto, não há qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado.

3. CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, e ainda, considerando o PREJULGADO DE TESE nº 011/TCM/Pa, de 15 de maio de 2014, que originou a RESOLUÇÃO nº 11.495/TCM, que trata especificamente da possibilidade de contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, adicionado ao fator confiança, esta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo da Administração Pública, isentando adentrar no mérito administrativo, segundo o qual se colaciona à conveniência e oportunidade da autoridade competente, assim como qualquer opinião jurídica vinculativa, haja vista não ser este o papel desta Assessoria, muito pelo contrário, se manifesta favoravelmente à contratação, com fulcro no art. 25, II, §1º c/c art. 13, III, da lei 8.666/93.

Recomenda-se, no entanto, que o SAAE/SIP explique de maneira mais clara a necessidade e objetivo do serviço objeto da presente contratação, posto ser medida exigida nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

Considerando que não fora encontrado nos autos os documentos pertinentes ao responsável legal da empresa, recomenda-se a juntada dos mesmos para análise e apreciação.

Ademais, recomenda-se que antes de se proceder a formalização do contrato administrativo que sejam os autos do processo encaminhados para apreciação e manifestação prévia do Controle Interno.

Sem olvidar, em que pese este parecer jurídico ter caráter meramente opinativo, recomenda-se ainda que todo o procedimento trazido à colação, esteja



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.
Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.

devidamente condizente às exigências legais, no sentido de protocolo, autuação e numeração de páginas.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extratos) de seu termo e de aditamentos no Diário Oficial.

Por fim, recomenda-se que esta Autarquia providencie a regular instauração dos processos licitatórios quando cabíveis nas modalidades previstas na Lei nº 8.666/93, uma vez que a inexigibilidade de licitação é procedimento excepcional, não devendo ser adotado como regra, salvo nas hipóteses autorizadas.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará (PA), 10 de janeiro de 2022.

JÉSSICA AZEVEDO ROCHA
ASSESSORA JURÍDICA – SAAE
OAB/PA 22.696